



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 5.197, DE 2023

Aumenta a pena do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se da relação afetiva mantida com a vítima.

Autor: Dep. Ricardo Ayres (REPUB/TO)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei com objetivo de criar causa de aumento de pena de um a dois terços sobre a base do caput do art. 171 do CP (1 a 5 anos), nos casos de estelionato afetivo - quanto vítima e agente mantém relação afetiva.

Em sua justificativa, o proponente cita caso ocorrido no Tocantins como referência, no qual um homem teria fingido estar apaixonado por mulheres diversas, ganhando sua confiança, e posteriormente delas subtrair altos valores em empréstimos, sem jamais devolver a monta.

Aponta que nesses casos “*o criminoso se aproveita da conexão emocional estabelecida com a vítima para manipulá-la financeiramente, ofendendo não apenas o seu patrimônio, mas também sua integridade psicológica*”.

Conclui que “*diante do crescimento exponencial dos casos de golpes envolvendo a exploração dos sentimentos das vítimas, propomos que a pena do estelionato seja aumentada de um terço a dois terços quando o agente se prevalecer de relação de afeto mantida com a vítima para praticar o crime*”.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara e foi despachada à CCJC (mérito e art. 54), estando em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta

Página 1 de 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a análise de seu mérito, conforme despacho da Presidência.

Tratando-se de projeto simples e bem articulado, sejamos breves. A proposta vem articulada em três artigos, sendo o segundo o seu prático e o terceiro a respectiva cláusula de vigência.

Na espécie, pretende-se apenas o aumento de pena do crime de estelionato, conduta já tipificada, e ainda a limite que não excede o permissivo legal (art. 75/CP), de modo que inexiste qualquer ofensa a direito ou garantia constitucional, tampouco afronta legislação esparsa ou codificada, de modo que não há que se falar em constitucionalidade ou antijuridicidade.

Doutro norte, quanto à técnica legislativa, tenho que o projeto não respeitou fielmente os ditames da Lei Complementar n. 95/1998, de modo que trago o projeto pela admissibilidade com adequação de sua ementa, adequando-a ao teor do art. 1º, simplesmente.

No que toca ao mérito, cumpre destacar a diferença entre os aspectos da dosimetria de pena, diferenciando-se as fases nas quais incidem as respectivas agravantes, causas de aumento e qualificadoras.

Na primeira fase da dosimetria da pena, define-se a pena-base, nos idos de mínimo e máximo legal, ou da existência de qualificadoras próprias do tipo. Na segunda-fase, aborda-se agravantes e atenuantes genéricas dos arts. 61 e 62 do Código Penal, as quais não permitem o aumento da pena acima do máximo legal. Na terceira fase, estudam-se as causas de aumento e diminuição de pena, que por sua vez permitem a elevação da pena acima do máximo legal, fase na qual entraria a disposição da presente proposta, possibilitando que a pena flutue do mínimo de '1 ano + ½' (1 ano e 4 meses) até '5 anos + ⅔' (8 anos e 4 meses).

Com efeito, o potencial de aumento de pena na terceira fase, como proposto pelo autor, revela maior amplitude de pena. Ou seja, possibilita aplicação de pena mais alta ao infrator. Contudo, sendo causa de aumento, seu efeito fica condicionado às condições gerais do crime observadas na primeira e segunda fase, de modo que, independentemente da causa de aumento, é possível que a pena-base seja atribuída, como regra, no mínimo legal (1 ano), e assim o efeito do dispositivo



* C D 2 4 9 5 9 1 8 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

não excederia sequer os dois anos.

É dizer: sem dificuldades, apesar do aumento de pena e do elevado grau de reprovabilidade da conduta, o condenado poderá vir a cumprir sua pena em regime inicial aberto, conforme art. 33, § 2º-c, do Código Penal.

Desse modo, havendo claro mérito na proposta trazida pelo colega Deputado Ricardo Ayres, julgo mais cabível a inclusão do instituto em questão na forma de qualificadora do crime de estelionato, assim definindo os novos limites de aplicação da pena-base, sugerindo, para tanto, mínimos que vinculem a sanção, ao menos, ao regime semi-aberto (art. 33, § 2º-b, do CP).

Ademais, entendendo o tipo em questão como realizado contra pessoa em situação de relativa vulnerabilidade, entendendo por bem deslocar o dispositivo em questão ao § 4º-A, em oposição ao § 3º-A, assim posicionado no rol do tipo praticado em face de “ímparo ou vulnerável”.

Diante de todo o exposto, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.197, de 2023, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresento.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



* C D 2 4 9 5 9 1 8 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.197, DE 2023

Altera o art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir § 4º-A, criando qualificadora do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir § 4º-A, criando qualificadora do estelionato quando o agente cometer o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 171.....
§ 4º

Estelionato afetivo

§ 4º-A. A pena é de reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa, se o agente comete o crime prevalecendo-se de relação afetiva ou de íntima confiança mantida com a vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

